



- 1.29. Processo: Representação (PI) 000006-07.2011.1201. (MPM 0387/2011).
Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
Ementa: Peças de Informação - PI. Notícia de fato atuado a partir de informação publicada na imprensa, referindo "superfaturamento de compras" em Hospital Militar. Arquivamento louvado apenas nos relatórios gerais de Auditoria, sem o exame específico das licitações suspeitas (aquisição de medicamentos e insumos hospitalares). Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Militar para prosseguir na investigação.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, não confirmou o arquivamento e decidiu designar outro Membro do MPM para continuar a investigação.
- 1.30. Processo: Representação (PI) 003/09. (MPM 1618/2010).
Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.
Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.
Ementa: Representação originariamente encaminhada à Procuradoria da República da 1ª Região noticiando suposta invasão e ocupação irregular de áreas públicas federais sob controle e administração das Forças Armadas. Impropriedade da notícia crime. Ausência de Crime Militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.31. Processo: Representação (PI) 0000021-57.2010.1401. (MPM 0441/2011).
Origem: PJM Juiz de Fora/MG.
Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
Ementa: Peças de Informação - PI. Representação contra o Comando de estabelecimento de ensino especializado da Aeronáutica. Comando de Oficial-General. Declínio de atribuição da PJM em favor do Chefe do MPM. Não conhecimento dos autos pela CCR. Remessa à Procuradora-Geral da Justiça Militar, ex vi legis.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu não conhecer dos autos por se tratar de matéria originária do chefe do MPM. Remessa dos autos à Exma. Procuradora-Geral da Justiça Militar.
- 1.32. Processo: Representação (PI) 0000019-67.2010.1301. (MPM 1709/2010).
Origem: PJM Porto Alegre/RS.
Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.
Ementa: Representação. Militar reformado alega que seu revólver calibre 38 e seu porte de arma lhe foram retirados contra a sua vontade. Consta dos autos parecer médico comprovando que o Representante não possui condições psicológicas adequadas para portar arma de fogo. Ausência de indícios de crime a ser apurado pelo *Parquet* Militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.33. Processo: Notícia Crime (PI) 0000002-88.2011.1401. (MPM 0444/2011).
Origem: PJM Juiz de Fora/MG.
Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
Ementa: Peças de Informação - PI. Notícia de fato ocorrido em OM da Aeronáutica. Suposta restrição ao direito de ir e vir de militares, confinados no quartel por ordem do Comando, no decorrer de apuração de furto de material bélico. Providências determinadas por superiores. Fatos da rotina militar. Não configuração de crime. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.34. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000025-67.2010.1106. (MPM 0137/2011).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.
Ementa: Representação oferecida por Soldado da Força Aérea Brasileira. Apuração da ocorrência do crime de *rigor excessivo* tipificado no art. 174 do Código Penal Militar. Não configuração. Ausência de indícios de crimes militares ou comuns. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.35. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 003/2009. (MPM 0456/2011).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
Decisão: Retirado de pauta, por decisão do Relator.
- 1.36. Processo: Expediente S/Nº. (MPM 0263/2011).
Origem: PJM Campo Grande/MS.
Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.
Ementa: Expediente. Suposta ocorrência de arquivamento implícito. Constam dos autos elementos probantes que evidenciam a não observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, diante das várias condutas que deixaram de receber imputação na Exordial. A CCR/MPM decide pela baixa do procedimento para apuração das demais condutas, com consequente designação de outro Membro do *Parquet* Militar para oficiar no feito.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oficiar nos autos.

- 1.37. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000002-76.2009.2102. (MPM 0405/2011).
Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.
Relator: Dra. Hermínia Célia Raymundo.
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Cópia de Procedimento Investigatório Preliminar (PIP) oriunda do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Notícia de irregularidades em Guias de Tráfego emitidas pela CBC, em nome do Exército, bem como suposta ilegalidade no procedimento de compra e venda de munição. O MPM, na instância, requisitou abertura de Inquérito Policial Militar para a apuração dos fatos. A CCR/MPM decide pelo envio dos autos à Exma. Procuradora-Geral de Justiça Militar, tendo em vista a requisição de abertura de IPM ao Comando do Exército Brasileiro.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu não conhecer dos autos e encaminhá-los à Exma. Procuradora-Geral.
- 1.38. Processo: Representação (PI) 0000006-04.2011.1202. (MPM 0414/2011).
Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.
Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.
Ementa: Representação. Notícia crime anônima endereçada ao Ministério Público Federal e remetida ao Ministério Público Militar. Indícios de irregularidades em processo licitatório realizado por OM. Não procedência das alegações. Inexistência de elementos que justifiquem a incidência do diploma repressivo castrense. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.39. Processo: Representação (PI) 0000011-53.2011.1201. (MPM 0442/2011).
Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.
Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.
Ementa: Peças de Informação nas quais se apura saques indevidos realizados por ex-cônjuge de militar já falecido. Suposta prática de crimes de estelionato e de apropriação indébita. Consta dos autos o compromisso de ressarcimento ao erário de forma parcelada e atualizada dos valores sacados indevidamente. Ausência de dolo específico de ludibriar a Administração Militar para obtenção de vantagem. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz, declarou finda a reunião às doze hora e cinquenta minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que aludem as Leis nºs 8.429, de 02 de junho de 1992, e 8.730, de 10 de novembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e considerando que a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, possibilitou ao Tribunal expedir instruções relativas à apresentação das Declarações de Bens e Rendas por ela tratadas; considerando que a este Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e obrigar ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade (art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992);

considerando que o Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, estabeleceu que o cumprimento do disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 8.429, de 1992, poderá realizar-se mediante autorização de acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

considerando que os dados e informações que devem ser apresentados pelas autoridades e servidores federais para fins de imposto de renda abrangem as informações exigidas para o cumprimento da obrigação criada pelas Leis nºs 8.429, de 1992, e 8.730, de 1993;

Considerando os termos do Convênio celebrado entre o Tribunal de Contas da União e a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 17/12/2010, especialmente o disposto no inciso I da Cláusula Quarta, que prevê a disponibilização ao Tribunal, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos dados da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física das pessoas obrigadas à prestação das informações estabelecidas pela Lei nº 8.730, de 1993, resolve:

Art. 1º A apresentação das Declarações de Bens e Rendas pelas autoridades e por todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As referidas autoridades e servidores entregarão à unidade de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculem, por ocasião da posse ou entrada em exercício, bem como quando solicitados, a critério da unidade de pessoal, do órgão de controle interno respectivo ou do Tribunal de Contas da União, autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

§ 1º Os dirigentes das unidades de pessoal não poderão formalizar atos de posse ou de entrada em exercício nos cargos relacionados no art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993, quando não houver a prévia autorização de acesso às Declarações de Bens e Rendas, nos termos deste artigo.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior constitui infração prevista no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, sujeitando o infrator à penalidade ali estabelecida.

§ 3º Aqueles que não apresentaram autorização de acesso às Declarações de Bens e Rendas por ocasião de sua posse ou entrada em exercício, nos termos do *caput* deste artigo, deverão fazê-lo à unidade de pessoal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 3º Compete às unidades de pessoal a responsabilidade pela obtenção, formalização, tratamento, controle e guarda das informações de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 4º O Controle Interno fiscalizará o cumprimento, pelas autoridades e servidores relacionados no art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993, da exigência de entrega das autorizações às respectivas unidades de pessoal, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993, as unidades de pessoal remeterão anualmente ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data limite estipulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, a relação atualizada das autorizações recebidas das autoridades mencionadas nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993, com indicação dos casos omissos.

Parágrafo único. A relação de que trata este artigo deverá conter nome, cargo e CPF de todas as autoridades, bem como data de envio da declaração indicada no *caput* e nome do órgão ou entidade a que se refere.

Art. 6º Quando julgar necessário, o Tribunal de Contas da União requisitará às unidades de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal a remessa das autorizações de que trata o art. 2º da presente Instrução Normativa.

Art. 7º O relatório de gestão que instruir as tomadas e prestações de contas dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União deverá conter informações sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas nas Leis nºs 8.429, de 1992, e 8.730, de 1993, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 8º O Controle Interno fará constar no Relatório de Auditoria de Gestão avaliação objetiva sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas nas Leis nºs 8.429, de 1992, e 8.730, de 1993, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 9º O Tribunal de Contas da União, em caso de omissão ou atraso na entrega da autorização para acesso às Declarações de Bens e Rendas, assinará prazo para que a unidade de pessoal ou o responsável adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição da República, e, se for o caso, representará ao Poder competente e ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes ou infrações e aplicação das penalidades previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.730, de 1993.

Art. 10 As unidades de pessoal, o Controle Interno e o Tribunal de Contas da União serão responsáveis pelo sigilo das informações contidas nas Declarações de Bens e Rendas que lhes forem disponibilizadas e deverão adotar medidas para preservar sua confidencialidade, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, do art. 325 do Código Penal, do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e do § 2º do art. 11 do Decreto nº 5.483, de 2005.

Parágrafo único. Os servidores ou quaisquer pessoas que, em virtude do exercício de cargo, função ou emprego público, tenham acesso a informações fiscais relativas às autoridades e servidores públicos, sujeitam-se às sanções prescritas na legislação por infração às disposições pertinentes ao dever de sigilo sobre as informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros.

Art. 11 As Declarações de Bens e Rendas já entregues às unidades de pessoal e mantidas em arquivo poderão ser descartadas, por incineração ou fragmentação, mediante lavratura de termo próprio pelo dirigente da unidade de pessoal, após completarem 05 (cinco) anos, contados da data da entrega na respectiva unidade.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Fica revogada a Instrução Normativa nº 05, de 10 de março de 1994.

AUGUSTO NARDES
na Presidência